

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004252/2006-66
Recurso n° 148.298 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.043 -- 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente TAPAJÓS TIMBER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

PERÍCIA

Desconsidera-se o pedido de perícia que desatenda aos requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação.

BENEFÍCIO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA O PEDIDO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos de IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Presidente


Alexandre Kern
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 288 a 327) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-8.795, de 31 de julho de 2007, da DRJ/BEL, fls. 280 a 286, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. O direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, é condicionado à comprovação de que os produtos exportados foram efetivamente industrializados pela empresa, com a utilização dos insumos para tal adquiridos.

Solicitação Indeferida

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 2º trimestre de 2000, no valor de R\$ 6.328,45, formulado em 10/02/2005 por meio do programa PER/DCOMP e *baixado* em papel (fls. 2 e 3) por força de determinação judicial expressa no sentido de que o pleito da interessada fosse analisado pela DRF num prazo de trinta dias¹.

Esclarece o "Serviço de Orientação e Análise Tributária-Seort", da DRF em Belém-PA, em seu Parecer nº 0576, de 07/12/2006, que, *verbis*, "Em face do prazo exíguo determinado pela autoridade judiciária, o processo não foi enviado ao Serviço de Fiscalização para realização de diligência". (grifei)

Assim, diante da documentação obtida junto ao requerente e carreada para o processo, a *Seort* indeferiu totalmente o pedido por meio de Despacho Decisório por entender que o estabelecimento não realizou operações de industrialização e sim de simples revenda de mercadorias adquiridas no mercado interno, fundamentando sua decisão nos seguintes indícios:

- a) tanto na Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, quanto nos livros fiscais, inexistente indicação de que tenha havido industrialização, já que os campos próprios de preenchimento das respectivas informações estão zerados;

¹ Decisão liminar em Mandado de Segurança, Processo nº 2006.3900006986-2, em 09/10/2006.

- b) tanto nas notas fiscais de aquisição insumo emitidas por seus fornecedores, quanto nas notas fiscais de saídas para exportação de sua própria emissão, constava no campo descrição do produto a indicação "madeira serrada";
- c) no objetivo social constante do contrato social não consta a atividade de industrialização, e;

o estabelecimento não escritura o Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI.

Na Manifestação de Inconformidade, o interessado reafirma o caráter industrial de seu estabelecimento, explicando que opera com a finalidade precípua de industrialização da madeira, atuando, mais especificamente, na etapa final da cadeia produtiva, qual seja, o seu beneficiamento e o seu acondicionamento.

Em sede de preliminar, pede a nulidade do Despacho Decisório por ter sido o mesmo elaborado sem que tivesse sido realizada uma diligência fiscal junto ao seu estabelecimento, o que, a seu ver, resultou numa análise superficial e rasteira dos documentos, com fundamentos de decisão neles garimpados e, por isso mesmo, insustentáveis perante os eventos legais e fáticos que amparam a sua pretensão. Outro motivo para justificar o pedido de nulidade se prende ao fato de que o agente julgador deveria ter inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

No mérito, transcreve os dispositivos do Regulamento do IPI nos quais entende que suas atividades estejam subsumidas. Descreve detalhadamente seu processo produtivo. Redargüi que o fato de as notas fiscais de aquisição contarem a expressão "madeira para exportação" não significa que as mesmas não possam vir a receber um processo de industrialização na etapa seguinte, e que, além disso, é norma da Secretaria Estadual de Fazenda fazer tal exigência por conta dos benefícios fiscais que concede aos produtores. Rechaça também o fundamento de que a coincidência de medidas da madeira, quer na nota fiscal de entrada, quer na nota fiscal de saída, estaria a indicar que não houve realmente a industrialização, visto que não houve a diligência fiscal para validar tal argumento e que o processo produtivo é mais complexo e não se limita a medidas das peças produzidas.

Justifica a ausência de escrituração de livros relacionados à apuração do IPI por ter sua atividade voltada para a exportação, bem como pelo fato de seus fornecedores lhe venderem produtos NT. Assim, não lida com créditos nem com débitos do referido imposto, daí entender não estar obrigado à escrituração. Ademais disso, sua condição de industrial não poderia ser retirada pela falta de cumprimento de mera obrigação acessória.

Quanto à ausência de informações que pudessem conduzir ao entendimento que exerce atividade industrial, quer por conta das omissões na sua DIPJ², nos livros de entrada³ e de saída⁴ de mercadorias, nas notas fiscais de saída⁵, e no seu contrato social⁶,

² Ficha 4-A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) foi informao o custo de mercadorias revendidas e nao o custo de produção ou de fabricação própria.

A linha 4A/02 e a Linha 4A/03 - compra de insumos à vista e a prazo, respectivamente, estão zeradas.

³ Não escriturou suas notas de compra como "compras para industrialização".

⁴ Não consta o registro de vendas de produção do estabelecimento para o mercado externo.

⁵ Utilizou-se do Código Fiscal 7.12, que significa Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros para o mercado externo.

⁶ Não consta de seu objeto social a atividade de industrialização.

atribui a erros de preenchimento e a um "erro societário", não podendo os mesmos prevalecer sobre a realidade fática.

Conclui, pedindo também o reconhecimento do direito à atualização monetária do crédito postulado, bem como a realização de perícia.

No Recurso Voluntário, o interessado repete as argumentações postas na sua Manifestação de Inconformidade, enfatizando que o caso deve ter como norte a obediência ao princípio da primazia da realidade, ou seja, o que ocorre na prática deve prevalecer sobre os documentos, de sorte que reste caracterizada a sua condição de industrial e não de mero revendedor de mercadorias. Fez a juntada de um "Laudo Técnico", elaborado por Engenheiro Florestal, segundo o qual ficaria demonstrado que efetivamente realiza a industrialização dos produtos que exporta.

Aduz ainda, para refutar as coincidências de descrição da madeira nas notas fiscais de compra e de venda, que, segundo a TIPI, tanto a madeira simplesmente serrada que adquire e que constitui em sua matéria prima, quanto a madeira beneficiada (classificada, tratada quimicamente, secada/estufada, refileada, destopada e aplainada), possuem o mesmo código, qual seja "4407.24.10".

Reclama ainda o direito à atualização monetária do crédito pela aplicação da taxa Selic desde a data de protocolo do pedido. Colaciona precedentes administrativos.

Repisa a necessidade de perícia contábil, pedindo abertura de prazo para a formulação de quesitos e nomeação do perito.

Conclui, requerendo:

o recebimento e o processamento do feito;

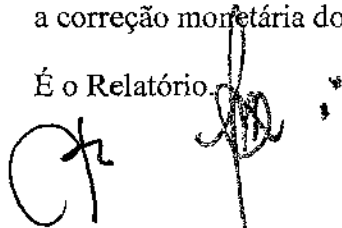
a possibilidade de juntada de novas provas documentais e a realização de perícia;

o provimento de seu recurso voluntário, para o fim de reforma da decisão de piso, reconhecendo-se tratar-se de estabelecimento industrial que faz jus ao benefício do crédito presumido de IPI;

o deferimento do ressarcimento de créditos no montante pleiteado, e;

a correção monetária dos créditos.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'Ct' and a stylized signature.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 288 a 327 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-8.795, de 31 de julho de 2007

Requerimento de perícia

À vista do comando do artigo 16, §1º, do Decreto-Lei nº 70.235, de 1972, considero não formulado o pedido, vez que não atende a todos os requisitos do inciso IV do mesmo artigo.

Requerimento de juntada posterior de provas documentais

Esclareça-se, no que tange à juntada posterior de provas documentais, o contido nos §§ 4º e 5º do art. 16 do PAF, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, *in verbis*:

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Destaque-se, que, não obstante o requerimento expresso para juntada posterior de documentos, a Defesa não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional ao contido nos autos, no prazo previsto para impugnação, ou por qualquer outro motivo elencado no § 4º.

Preliminares de nulidade

A primeira nulidade suscitada pelo recorrente tem natureza material, e diz respeito à decisão da DRF, que não foi precedida de uma diligência fiscal em seu estabelecimento, o que teria resultado numa conclusão destoante da realidade fática do estabelecimento.



Saiba o recorrente que, em sede de benefício fiscal, causa de exclusão do crédito tributário, o pleito de ressarcimento é analisado em cada caso, mediante requerimento em que o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para a sua concessão, *ex vi* o disposto no art. 179 da Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN. Repito, toca ao requerente provar o seu direito. A realização ou não de diligência para o mesmo fim é discricionariedade da autoridade administrativa, segundo seu critério de conveniência e oportunidade.

O item III do artigo 126 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, constante da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001⁷, dispõe ser competência da Seort, *verbis*, "*manifestar-se em processos administrativos referentes à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF*", de modo que o simples fato der tal manifestação não ter sido precedida de uma diligência fiscal não tem o condão de torná-la nula. É da mais absoluta normalidade que os pleitos da espécie, em face da disposição do art. 179 do CTN, sejam apreciados apenas documentalmente.

Além disso, conforme se observa no documento intitulado "Informação Seort/DRF/Bel/nº 031/2006", de 25/10/2006, fls. 34 e 35, cuidou a Seort de intimar o requerente a apresentar os documentos necessários para formar a sua convicção quanto à pertinência do pleito, quais sejam: cópia do contrato social; declaração de inexistência de litígio quanto a mesma matéria; descrição do processo produtivo em fases detalhadas; relação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo com a indicação das respectivas notas fiscais de aquisição, indicando a fase na qual foram utilizados; cópias autenticadas das notas fiscais referentes às aquisições de insumos; memórias de cálculo dos créditos presumidos, com o inventário permanente de estoque apurado pelo método da média ponderada móvel ou pelo PEPS; cópias autenticadas das notas fiscais de exportação; cópia do Livro Reg. Apuração do IPI, do Livro Reg. Entradas e do Livro Reg. de Saídas relacionado ao período do pedido; e informação sobre o tipo do produto final industrializado, a sua classificação tarifária e indicação se é destinado ao mercado interno ou à exportação.

Assim, tendo sido entregues tais documentos, quedou perfeitamente suprida a falta de uma diligência fiscal no estabelecimento, que, a rigor, teria apenas o efeito de constatar, no local do processo de produtivo do requerente, aquilo que ficou documentalmente demonstrado.

Ademais, lembre-se aqui que o requerente, sentindo-se prejudicado pela demora na apreciação dos seus Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (foram oito ao todo), foi buscar a tutela do Poder Judiciário, objetivando que a autoridade administrativa fosse coagida a apreciá-los em prazo exíguo, no que logrou êxito, o que, presumo, fez com que a providência reclamada pelo recorrente fosse dispensada. A propósito, ressalta a torpeza da argüição de nulidade. Diante do Poder Judiciário, o requerente buscou a agilidade, a presteza. Quando as obtém da autoridade administrativa, inquina o seu procedimento de nulidade.

Rejeito a preliminar.

Quanto à nulidade por incapacidade do agente fiscal, que não teria registro no Conselho Regional de Contabilidade, tampouco prosperará. A acusação é leviana. O recorrente não provou que o agente fiscal não tem registro no referido órgão.

⁷ Encontrada no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br).

Tivesse provado, o que, repito, não fez, ainda assim a arguição não prosperaria, em face do que dispõe a Súmula nº 5, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 deste Segundo Conselho de Contribuintes, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção I, pág. 28, que tem o seguinte teor:

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Mérito

Segundo se depreende da conclusão do Parecer Seort/DRF/BEL/nº 0576/2006, fls. 227 a 230, bem como do Despacho Decisório (fl. 231), os documentos carreados aos autos estariam a indicar que:

não houve industrialização de produtos, mas apenas mera revenda de mercadorias;

incidentalmente, ainda que tivesse ocorrido industrialização, não haveria o que ressarcir, pois não houve gravação das aquisições de madeiras com as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, já que nas respectivas notas fiscais os produtos ali estão descritos como "madeira para exportação".

De acordo com a descrição do recorrente (fls. 47 a 49), seu processo produtivo desenvolve-se nas seguintes etapas:

Etapa	Descrição
Compra e Classificação da Matéria-prima	Aquisição de madeira em bruto dos diversos centros produtores e sua reunião em local único, onde é feita a sua classificação. A classificação consiste em separá-las por tipo, tamanho e qualidade, sendo, ao final, remetidas para a planta industrial.
Recepção e Classificação da Matéria-prima	Descarregamento e estocagem no pátio da indústria. Segunda classificação: as espécies e tamanhos de madeiras são classificadas em consonância com os tipos de pedidos efetuados pelos clientes e empilhadas para direcionamento para a próxima etapa.
Secagem	A madeira é colocada em estufas (próprias ou terceirizadas) nas quais é submetida a calor a vapor de modo a se obter o grau de umidade ideal para o produto final, ocorrendo aqui a primeira modificação em relação ao estágio da matéria-prima no seu estágio inicial, visto que, nesta etapa, sua concentração de umidade, peso e espessura já não correspondem aos da matéria-prima que iniciou o processo produtivo. Pode ser dar também ao ar livre. O tempo de secagem varia em função do tipo de madeira, umidade anterior e umidade desejada, podendo durar dias ou semanas.
Beneficiamento	Após a secagem, a madeira é transportada para os equipamentos responsáveis pelo beneficiamento, onde sofre: Refilamento → transformação de uma peça de madeira em duas ou mais; Destopo → corte transversal para determinar o comprimento da peça, transformando uma peça em uma ou mais peças com tamanho determinado; Aplainamento → retoques em alguns ou em todos os lados do produto. Nesta fase fica a matéria-prima já transformada em produto acabado com largura e comprimento determinado pelo adquirente através de pedido previamente formulado e diferente da matéria-prima inicial, inclusive pela aplicação de materiais intermediários.
Embalagem	Empilhados, embalados e transportados para embarque nos contêineres para envio ao porto.

Alem disso, no "Laudo Técnico" firmado por Maurício Batista da Silva, se dizente engenheiro florestal, inscrito no CREA sob o nº 11312-D/PA, elaborado sob encomenda do recorrente e constante das fls. 344 a 354, constam mais detalhes e até mesmo fotos, que dão idéia do processo produtivo desenvolvido pelo estabelecimento.

O art. 4º do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de Junho de 1998 (RIPI/98), assim dispõe: (sublinhado na transcrição)

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Em face do conjunto das informações e documentos constantes do processo, bem como do confronto do processo produtivo com o inc. II, do art. 4º do RIPI/98, acima reproduzido, aliado ao fato de o produto classificado no código 4407.24.10 da TIPI estar dentro do campo de incidência do imposto, a de se reconhecer a plausibilidade da caracterização da atividade do recorrente como industrialização, na modalidade beneficiamento. Nada obstante, o recorrente não conseguiu convencer-me de que, simplesmente, não revende mercadorias, sobretudo diante do seguinte conjunto indiciário:

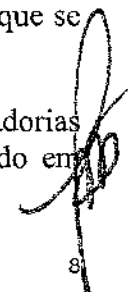
o fato de o contrato social não dispor sobre a atividade industrial;

o fato de não possuir ela escrituração do Livro Registro de Apuração do IPI;

o fato de o Livro Registro de Entradas e o Livro Registro de Saídas não conterem registros de operações relacionadas especificamente ao processo produtivo (respectivamente, operações registradas sob o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP 1.11 e 2.11, que se referem a compras para industrialização, sob o CFOP 7.11, que se refere a vendas da produção do estabelecimento para o mercado externo);

o fato de na DIPJ ter sido informado o valor do custo das mercadorias vendidas e não o custo de produção de fabricação própria, e também ter sido deixado em

CA



branco o campo correspondente às aquisições de matéria-prima, material secundário e material de embalagem para utilização no processo produtivo;

o fato de, nas notas fiscais de aquisição, constar como produto adquirido "madeiras serradas", sendo que idêntica expressão consta das notas fiscais de saída, e;

o fato de nas notas fiscais de venda ter sido utilizado o CFOP 7.12, que significa vendas de mercadorias adquiridas de terceiros para o mercado externo, em vez do CFOP 7.11, que significa as vendas da produção do estabelecimento para o mercado externo.

O requerente está completamente equivocado se imagina que poderá fruir do crédito presumido do IPI sem escriturar os livros fiscais. A teor do art. 195 do RIPI/98, só estão dispensados da escrituração fiscal e do cumprimento das demais obrigações acessórias o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que promova saídas de produtos exclusivamente tributados com a alíquota zero, desde que não aproveite créditos incentivados. Tal exceção vai de encontro à sua pretensão. O requerente, se quer fazer jus ao CP, deve, em primeiro lugar, adequar-se ao que dispõe o art. 345 do RIPI/98 e escriturar todos os livros ali exigidos, sob pena de inviabilizar o seu direito ao aproveitamento dos benefícios trazidos pela Lei nº 9.363, de 1996, caso, realmente, se confirmassem os valores pleiteados, o que não pode ser feito em face da inadequação formal da escrituração do requerente, ora recorrente. Não obstante as regras que tratam da concessão do crédito presumido de IPI, quer as estipuladas na própria Lei nº 9.363, de 1996, quer as de gênese infralegal não condicionarem a fruição do benefício à escrituração do RAUPI, por certo, esse procedimento é o mínimo que se poderia esperar de um estabelecimento que se diz industrial e que deseja se aproveitar dos benefícios legais.

Nunca é demais repetir que se trata aqui de pedido de ressarcimento de crédito presumido, efetivado, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado deve fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão. É evidente, à míngua de comprovação de seu direito, a Autoridade Fiscal procedeu corretamente, ao não deferi-lo, assim como a autoridade julgadora de primeira instância, ao confirmar tal decisão. E não se trata aqui de subversão do princípio da verdade material, que tem aplicação mitigada aos processos da espécie, consoante a inteligência do art. 179, *caput*, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN.

Conclusão

Em face de todo o exposto, da documentação carreada ao processo, dos argumentos trazidos pelo recorrente, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2009


ALEXANDRE KERN

